



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 288 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/03/2003**

**PROCESSO N.º 1/2726/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200209968**

**RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS –** Auto de Infração IMPROCEDENTE, segundo laudo pericial, se constatou que as mercadorias estavam correspondentes as citadas na nota fiscal. A 1ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeita o julgamento de procedência da ação fiscal e decidiu pela improcedência, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o auto de infração decorrente do lançamento tributário em face da constatação de mercadorias encontradas em quantidades maiores do que as descritas no documento fiscal.

A autuada vem aos autos e alega que a autuação é indevida, dado que seria esta decorrente da contagem equivocada das mercadorias que se faziam acompanhadas da nota fiscal n.º 971.

Pleiteia a recontagem das mercadorias para constituir provas das questões demandadas.

É o Relatório.

**VOTO:**

Trata a inicial da acusação de que a autuada transportava mercadorias excedentes em relação a descrita na nota fiscal n.º 971, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa interessada no processo interpõe recurso voluntário requerendo recontagem da mercadoria junto a Transportadora, fiel depositaria, para que conheça a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

Feita a recontagem no depósito da interessada, encontravam-se as mercadorias acondicionadas em cartelas, em perfeita correspondência com a quantidade lançada na nota fiscal n.º 971.

Sendo assim, a procedência fiscal não tem subsistência.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar o julgamento de 1ª instância, julgando improcedente a presente ação fiscal segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PROCARGO TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedencia proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente acao fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

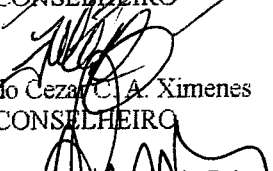
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2.003.**

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

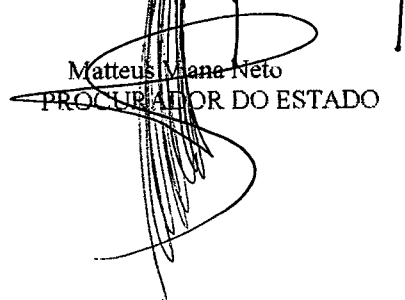
**PRESIDENTE**

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

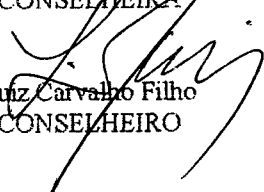
  
Alfredo Rogério Fernandes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**RELATOR**

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO